

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: ADY GILBERTO ZAMBON

Adv.: Paulo Alessandro Padilha de Oliveira Silva
(302797-SP-D)

Corrigendo: Keila Nogueira Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. O direcionamento da execução contra representante legal da reclamada, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ady Gilberto Zambon com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marília, Keila Nogueira Silva, na condução da Reclamação Trabalhista nº 0000120-38.2013.5.15.0101 em curso pela referida unidade judiciária, na qual o Corrigente figura como representante legal da Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 20/07/2015, foi celebrado acordo entre as partes, mas que, por dificuldades financeiras, a Reclamada não conseguiu honrar o compromisso, o que ensejou o início da execução.

Aponta que a execução foi direcionada contra o Corrigente, que ocupa o cargo de representante legal da Reclamada, associação sem fins lucrativos, sem que tenha sequer havido deliberação judicial neste sentido, e que tal conduta, que qualifica como abusiva, acabou por culminar na penhora de imóvel de sua titularidade, levada a efeito em 07/01/2016, em obediência a mandado subscrito pela Corrigenda.

Argumenta que o ato atacado, além de abusivo, concretiza erro de procedimento, pois o Corrigente não foi incluído no polo passivo da demanda e tampouco foi citado a respeito, caracterizando violação dos preceitos contidos nos artigos 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer a procedência da Correição Parcial, para que seja declarada a nulidade do ato atacado, com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de titularidade do Corrigente.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Junta procuração e documentos (fls. 05v./).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 05-verso)

Tempestiva a Correição Parcial, pois a ciência do Corrigente ocorreu na sequência da penhora de imóvel de sua titularidade, realizada em 07/01/2016 (fl. 44) e o ajuizamento da medida ocorreu em 25/01/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto, à luz do quanto disposto na Portaria GP/CR nº 59/2015.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Conforme se constata, o ato atacado é o direcionamento da execução contra o patrimônio do Corrigente, consubstanciado na penhora de imóvel de sua propriedade, objetivando a garantia da execução (fl. 44).

Do exame da narrativa constante na petição inaugural desta Correição Parcial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que a Corrigenda determinou a inclusão do Corrigente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (fl. 40-verso) e a conseqüente penhora do imóvel, praticando ato de indubitável natureza jurisdicional, ao exercer os amplos poderes diretivos na condução do processo, previstos no art. 765 da CLT.

Com respeito à inclusão do Corrigente no pólo passivo da demanda, e a possibilidade de ausência de citação a respeito, claramente trata-se de questão cuja apreciação refoge à competência desta Corregedoria, vez que existe meio próprio para discussão da matéria, conforme artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa perspectiva, o ato atacado não revela conduta tumultuária ou abusiva que pudesse justificar o conhecimento e eventual provimento desta medida, consistindo, outrossim, em decisão jurisdicional, insuscetível de reexame pela via correicional e pode ser revista caso a parte utilize o instrumento assegurado pelo ordenamento processual para sua reforma.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042401.0915.024273